

sanitária estadual ou federal emitirá nota fiscal com destaque do imposto apenas para creditamento do imposto pelo destinatário, mas sem ônus tributário para o emitente.

.....” (NR)

“**Art. 277-D** - Nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, os benefícios fiscais da redução da base de cálculo ou de isenção do ICMS, autorizados por meio de convênios ICMS com base na Lei Complementar Federal nº 24, de 07 de janeiro de 1975, ou na Lei Complementar Federal nº 160, de 07 de agosto de 2017, implementados nas respectivas unidades federadas de origem ou de destino, serão considerados no cálculo do valor do imposto correspondente à diferença de alíquotas (Conv. ICMS 236/21).” (NR)

“**Art. 286** -

LXXIV -

f) inclua na base de cálculo do ICMS os procedimentos, meios e equipamentos necessários à prestação dos serviços, quando executados ou fornecidos pelo contribuinte ou por terceiros por ele contratado e que estejam incluídos no preço total do serviço de telecomunicação, compreendendo: geração, emissão, recepção, transmissão, retransmissão, repetição, e ampliação de comunicação; modems; roteadores, (ONU/ONT), servidores, *switches*, cabos, fibras ópticas, kits ancoragem, *splitters*, equipamentos de gerenciamento de rede, caixas de atendimento, antenas, serviços de conexão à internet (SCI), envio e recebimento de dados com base no IP e suporte técnico;

LXXXI - na importação do exterior de equipamento recreativo para parque aquático, bem como de peças, partes e componentes utilizados na respectiva montagem ou reposição, classificado no código 9508.26.00 da NCM, destinado a integrar o ativo permanente de parques de diversão e temático.

.....” (NR)

Art. 2º - Fica reduzida em 100% (cem por cento), de 10 de junho de 2024 a 31 de dezembro de 2024, a base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviço de transporte de pessoas (Conv. ICMS 19/24).

Art. 3º - Fica revogada a alínea “a” do inciso III do art. 264 do Decreto nº 13.780, de 16 de março de 2012, que regulamentava o ICMS.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 13 de junho de 2024.

JERÔNIMO RODRIGUES

Governador

Afonso Bandeira Florence
Secretário da Casa Civil

Manoel Vitorio da Silva Filho
Secretário da Fazenda

DECRETO Nº 22.875 DE 13 DE JUNHO DE 2024

Altera o Decreto nº 18.784, de 07 de dezembro de 2018, que estabelece a outorga de crédito fiscal de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS para empresas de comunicação que promovam investimentos em instalação de Estação Rádio-Base, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de sua atribuição que lhe é conferida pelo inciso V do art. 105 da Constituição Estadual e tendo em vista o Convênio ICMS 85, de 30 de setembro de 2011, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ,

DECRETA

Art. 1º - O art. 1º do Decreto nº 18.784, de 07 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** - Fica concedido crédito de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS para contribuinte vencedor de seleção pública realizada para selecionar proposta que promova investimentos em instalação de

Estação Rádio-Base - ERB, de suporte à prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP, nas localidades do Estado não atendidas pelo serviço e que não constem em programas de universalização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL ou que constem com prazo de ativação posterior a 31/12/2026, nos seguintes termos:

I - por ERB instalada e em operação, o crédito fiscal concedido será de até R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), limitado ao valor total de até R\$114.000.000,00 (cento e catorze milhões de reais);

II - a apropriação do crédito pela empresa de comunicação será em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas.

.....” (NR)

Art. 2º - Fica revogado o Decreto nº 20.969, de 09 de dezembro de 2021.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 13 de junho de 2024.

JERÔNIMO RODRIGUES

Governador

Afonso Bandeira Florence
Secretário da Casa Civil

Manoel Vitorio da Silva Filho
Secretário da Fazenda

DECRETO Nº 22.876 DE 13 DE JUNHO DE 2024

Altera o Decreto nº 22.266, de 05 de setembro de 2023, que concede crédito presumido aos produtores de biodiesel em opção à fruição de benefício concedido nos termos do Programa de Estímulo à Indústria do Estado da Bahia - PROIND e do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, na forma que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso V do art. 105 da Constituição Estadual,

DECRETA

Art. 1º - O art. 1º do Decreto nº 22.266, de 05 de setembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 1º** - O contribuinte industrial de biodiesel, beneficiário do Programa de Estímulo à Indústria do Estado da Bahia - PROIND ou do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, poderá, em substituição ao benefício concedido nos referidos programas, utilizar crédito presumido no percentual de 93% (noventa e três por cento) do débito fiscal do ICMS decorrente das operações próprias com biodiesel, pelo prazo previsto na resolução que habilita a fruição do incentivo fiscal, ficando vedada a apropriação de créditos das operações e prestações antecedentes às saídas (Conv. ICMS 22/23).” (NR)

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de julho de 2024.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 13 de junho de 2024.

JERÔNIMO RODRIGUES

Governador

Afonso Bandeira Florence
Secretário da Casa Civil

Manoel Vitorio da Silva Filho
Secretário da Fazenda

DECRETO Nº 22.877 DE 13 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre prazo especial para recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS devido pelos contribuintes vinculados à campanha de promoção de vendas denominada “Liquida Bahia - 2024”, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso V do art. 105 da Constituição Estadual, e tendo em vista o Convênio ICMS nº 181/17,

**DECRETA**

Art. 1º - Aos contribuintes varejistas regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que aderirem à campanha de vendas denominada "Liquida Bahia - 2024", a ser realizada no período de 25 de junho a 01 de julho de 2024, promovida pela Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Estado da Bahia - FCDL, fica facultado o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, relativo às operações de saídas de mercadorias realizadas no mês de junho de 2024, em 02 (duas) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com datas de vencimento em 09/07/2024 e 09/08/2024.

§ 1º - A FCDL deverá encaminhar para o correio eletrônico gestorarrecadacao@sefaz.ba.gov.br, até o dia 11 de julho de 2024, a relação dos contribuintes vinculados à campanha, em arquivo no formato *Excel*, com 02 (duas) colunas, contendo em uma a Inscrição Estadual e na outra a respectiva Razão Social.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às operações sujeitas ao pagamento do ICMS pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º - Fica também facultado aos contribuintes varejistas regularmente inscritos no CAD-ICMS, que aderirem à campanha de vendas denominada "Liquida Bahia - 2024", o recolhimento do ICMS decorrente de operações sujeitas ao pagamento por antecipação tributária que encerre a fase de tributação, de responsabilidade do destinatário, nas aquisições interestaduais de mercadorias efetuadas durante o mês de junho de 2024, hipótese em que será realizado em 02 (duas) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com datas de vencimento em 25/07/2024 e 26/08/2024.

Art. 3º - Não farão jus aos prazos especiais de pagamento previstos neste Decreto, os contribuintes enquadrados nas seguintes atividades econômicas:

I - comércio de automóveis, camionetas, utilitários, motocicletas e motonetas novos;

II - comércio de caminhões, reboques, semi-reboques, ônibus e micro-ônibus novos e usados;

III - comércio de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 13 de junho de 2024.

JERÔNIMO RODRIGUES
Governador

Afonso Bandeira Florence
Secretário da Casa Civil

Manoel Vitorio da Silva Filho
Secretário da Fazenda

DECRETOS FINANCEIROS**DECRETO FINANCEIRO Nº 52 DE 13 DE JUNHO DE 2024**

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social crédito suplementar, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e com fundamento nas disposições dos arts. 58 e 62 da Lei nº 2.322, de 11 de abril de 1966, e suas alterações posteriores, e na autorização do art. 6º da Lei nº 14.652, de 10 de janeiro de 2024,

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, aprovado pela Lei nº 14.652, de 10 de janeiro de 2024, o crédito suplementar a favor da(s) Unidade(s) Orçamentária(s) na forma do Anexo I deste Decreto, no valor de R\$295.923.799,00 (duzentos e noventa e cinco milhões e novecentos e vinte e três mil e setecentos e noventa e nove reais).

Art. 2º - Os recursos para atender ao disposto no artigo anterior, no mesmo valor, decorrerão da(s) fonte(s) de financiamento indicada(s) no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 13 de junho de 2024.

JERÔNIMO RODRIGUES
Governador

Afonso Bandeira Florence

Secretário da Casa Civil

Manoel Vitorio da Silva Filho

Secretário da Fazenda

Roberta Silva de Carvalho Santana

Secretária da Saúde

Jusmari Terezinha de Souza Oliveira

Secretária de Desenvolvimento Urbano

André Pinho Joazeiro

Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação

Osni Cardoso de Araújo

Secretário de Desenvolvimento Rural

Felipe da Silva Freitas

Secretário de Justiça e Direitos Humanos

Cláudio Ramos Peixoto

Secretário do Planejamento

Rowenna dos Santos Brito

Secretária da Educação em exercício

José Vieira Leal Neto

Secretário de Assistência e Desenvolvimento Social em exercício

Wallison Oliveira Torres

Secretário da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura

Bruno Gomes Monteiro

Secretário de Cultura

Sérgio Luís Lacerda Brito

Secretário de Infraestrutura

André Maurício Reboças Ferraro

Secretário do Meio Ambiente em exercício

Davidson de Magalhães Santos

Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte

Anexo I

Suplementar

Programa de Trabalho (Especificação)	Esfera	Natureza da Despesa	Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social			Em R\$ Reforço
			FTFE	FTBA		
1.03.000 Tribunal de Contas dos Municípios						120.000,00
1.03.101 Presidência do Tribunal de Contas dos Municípios						120.000,00
01.032.462.4218 Gestão do Controle Externo das Contas Públicas dos Municípios	F	3.3.90	500	100		120.000,00
3.10.000 Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura						2.411.055,00
3.10.101 Assessoria de Planejamento e Gestão - SEAGRI						885.000,00
20.608.417.7385 Distribuição de Equipamento ao Setor Agropecuario	F	4.4.90	706	366		885.000,00
3.10.501 Bahia Pesca S/A						1.526.055,00
20.608.417.5916 Distribuição de Equipamento, Petrecho e Material de Apoio à Pesca e Aquicultura	F	3.3.90	500	300		300.000,00
			706	366		1.226.055,00
3.11.000 Secretaria da Educação						55.811.293,00
3.11.101 Assessoria de Planejamento e Gestão - SEC						55.766.293,00
12.122.502.2000 Manutenção de Serviços Técnicos e Administrativos	F	3.3.90	500	100		30.000.000,00
12.363.423.4454 Funcionamento de Unidade de Ensino Profissional	F	3.3.50	500	100		3.000.000,00
			4.4.50	100		2.000.000,00
12.364.424.4018 Funcionamento de Polo da Universidade Aberta do Brasil - UAB	F	4.4.90	500	100		32.000,00
12.368.422.6998 Apoio à Educação Básica no Campo	F	3.3.90	500	114		400.000,00
12.368.425.4117 Gestão do Acervo de Documentos da Secretaria de Educação	F	3.3.90	500	100		3.000.000,00
12.368.425.6538 Funcionamento de Unidade Escolar na Educação Básica	F	3.3.90	500	100		17.334.293,00
3.11.801 Instituto Anísio Teixeira						45.000,00
12.126.422.1681 Disponibilização de Conteúdo Digital Educacional em Ambiente Web	F	4.4.90	500	100		45.000,00
3.14.000 Casa Civil						49.030,00
3.14.801 Superintendência de Proteção e Defesa Civil						49.030,00
08.122.446.3194 Aparelhamento de Unidade do Poder Executivo	S	4.4.90	500	100		49.030,00
3.18.000 Secretaria de Desenvolvimento Rural						5.467.336,00

Anexo I

Suplementar

Programa de Trabalho (Especificação)	Esfera	Natureza da Despesa	Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social			Em R\$ Reforço
			FTFE	FTBA		
3.18.401 Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional						5.467.336,00
20.606.417.1926 Implantação de Projeto de Apoio à Produção e Comercialização	F	4.4.50	761	128		467.336,00
20.606.417.7125 Implantação de Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável	F	4.4.40	761	128		5.000.000,00